



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

ATA 4 – APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS - CRT-03

Aos treze dias de março de 2019, às 08h00min, na Av. Guararapes, 154, Edif. Almare, 5º andar, sala 502, Bairro Santo Antônio, Recife – PE, CEP 50.010-000, sala reservada para a Comissão Eleitoral Regional – CER-03, reuniu-se a Comissão Eleitoral Regional, de acordo com o Anexo I, Resolução nº 51, do dia 18 de janeiro de 2019, para apreciar pedido de recurso contra indeferimento dos registros das candidaturas: 13, 14, 15 e 16. Presentes na reunião os Membros da Comissão, Augusto Carlos Vaz de Oliveira – Coordenador, Rosângela Maria dos Santos Aguiar – Membro Titular, Ivan Rodrigo Ferreira Medino - Suplente. A reunião foi aberta pela Coordenação Eleitoral Regional, o Técnico Industrial Augusto Carlos Vaz de Oliveira, com a pauta do cumprimento do artigo 31 do Regulamento Eleitoral. Esta comissão recebeu por e-mail o pedido de recurso com o texto a seguir (transcrição): “**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COODENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER – CRT – 03. JOEL BARROSO DIAS**, brasileiro, casado, técnico em estradas, portador do RG nº 761.707SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 517.589.705-53, residente e domiciliado na Rua Nestor Sampaio, nº 115, Bloco C-103, Bairro Luzia, CEP 49.045-115, Aracaju/SE, **ROCK CESAR BARBARA DE SANTANA**, brasileiro, casado, técnico edificações e mecânica, portador do RG nº 329.221 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 189.671.755-15, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Pureza de Jesus, nº 45, Bairro Atalaia, CEP 49.036-170, Aracaju/SE, **ADEROALDO OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador do RG nº 1.244.346 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 883.566.985-53, residente e domiciliado na Avenida Perimetral C, nº 265, Bairro Piabeta, CEP 49.000-000, Nossa Senhora do Socorro/SE, **JOSE CARDOSO GARCIA**, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 172.327 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 060.351.755-20, residente e domiciliado na Rua Gerson dos Santos, nº 7, Conjunto Parque dos Coqueiros, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49.040-293, Aracaju/SE, **EVANDRO PEREIRA MACEDO**, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 1.342.942 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 980.730.795-34, residente e domiciliado na Avenida Oceânica, nº 1891, Bairro Coroa do Meio, CEP 49.035-655, Aracaju/SE, **FÁBIO HENRIQUE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

SANTOS, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 597.874 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 531.750.695-68, residente e domiciliado na Rua Germiniano Maia, nº 680, Bairro Salgado Filho, CEP 49.020-040, Aracaju/SE, **JULIO LUCIANO SANTOS**, brasileiro, casado, técnico m desenho de construção civil, portador do RG nº 1.425.111 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 782.488.095-87, residente e domiciliado na Avenida Um (João Batista Costa), nº 1003, Bairro 17 de março, CEP 49.003-328, Aracaju/SE, **RONY CHARLES BATALHA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 1.263.003 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 711.706.265-72, residente e domiciliado na Avenida Coletora , nº 46, Bairro Taiçoca, Conjunto Fernando Color, CEP 49.160-000, Nossa Senhora do Socorro/SE, por seu procurador infra-assinado, com escritório profissional na Rodovia Ecologista Chico Mendes, nº 1903, Zona de Expansão (Areia Branca), Aracaju/SE, onde recebe as devidas intimações, vem perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER**, pelos fatos de direito expostos a seguir: **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS** No dia 27 de fevereiro de 2019, os requerentes tiveram as inscrições de suas candidaturas indeferidas pela Reunião da Coordenação Eleitoral Regional – CER do CRT-03, sob o fundamento de que não apresentaram o documento titulado “FICHA DE QUALIFICAÇÃO DE CANDIDATO”. Com o intuito de combater a decisão prolatada pela Coordenação Eleitoral Regional, os requerentes apresentaram impugnação ao indeferimento, sendo que, no dia 01 de março de 2019, a Coordenação Eleitoral Regional – CRT 03, prolatou a seguinte decisão: **“Após análise da impugnação essa comissão entendeu, a luz do regulamento, que a impugnação não está fundamentada. Que os candidatos deixaram de anexar documento previsto no Requerimento para Registro de Candidatos. Por esta razão e fundamentos acima a CER-03 decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação contra indeferimento dos registros das candidaturas: 13, 14, 15 e 16.** Para constar, eu Augusto Carlos Vaz de Oliveira, lavrei o presente ATA as 11h05mim, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, e pelos demais membros da CER, para que produzam os efeitos legais”. Após análise da contestação apresentada pelos requerentes, a CER no dia 08 de fevereiro de 2019 publicou a seguinte decisão: “No REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

TITULAR e SUPLENTE, em seu segundo parágrafo consta o seguinte (transcrição):
“Anexamos a este à ficha de qualificação individual e os demais documentos previstos na seção II do capítulo II do Regulamento Eleitoral”. Após análise da contestação essa comissão entendeu, **a luz do regulamento**, que **a contestação não está fundamentada**. Que os candidatos ao assinarem o Requerimento para Registro de Candidatos ao Cargo de Conselheiro Regional dos Técnicos Industriais – Titular e Suplente, informaram que estavam anexando a Ficha de Qualificação Individual, as quais não foram remetidas, deixando assim de cumprirem uma das exigências para o registro de candidatura. Por esta razão e fundamentos acima a CER-03 decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de contestação contra indeferimento dos registros das candidaturas: 13, 14, 15 e 16”. Nobre julgador, não se sabe de onde a comissão julgadora tirou a conclusão de que a contestação não está fundamentada! Pois bem, se torna oportuno trazer o conceito de fundamentação: Fundamento Legal, **é toda informação, alegação que encontra respaldo em algum dispositivo jurídico, devidamente empregado, o qual goza de veracidade, pois está descrito em lei, devendo assim ser obedecido**. Excelência, a contestação apresentada a COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER – CRT – 03 foi devidamente fundamentada. Nela os requerentes apresentaram suas alegações devidamente aparadas pelo texto de lei(resolução e deliberação). A comissão ao julgar a presente contestação, limitou-se a basear seus fundamentos a informação equivocada dos requerentes quanto a juntada de um documento que nem sequer é exigido pela legislação do seu próprio órgão, pois, todos os documentos obrigatórios listados pelo artigo 24 do anexo I, capítulo II, seção II, da resolução nº 51/2019 do CFT, foram apresentados dentro do prazo determinado pelo cronograma. Ressalta-se, que a comissão em sua decisão aduz que tais documentos estavam disponíveis para consulta, tanto dos candidatos quanto do público em geral. Porém, a simples publicação de um documento, ou de qualquer que seja o conteúdo desta(publicação), não pode alterar a disposição de um artigo e muito menos de uma lei(resolução) sem que tenha ocorrido de forma legal, o que não foi o caso no que diz respeito aos documentos supostamente disponibilizados pelo órgão em desacordo com o seu diploma legal. Fazendo uma hermenêutica jurídica da RESOLUÇÃO CFT Nº 51 DE 18 DE JANEIRO DE 2019, disponibilizada tanto no diário oficial da União quanto no sítio do Conselho Federal dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

Técnicos Industriais – CFT, o artigo 1º dispõe o seguinte: Art. 1º Aprovar os Anexos para as eleições dos conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT's: Anexo I - Regulamento Eleitoral; Anexo III - Modelos de Requerimentos. É cediço que na presente resolução publicada no diário oficial da União nº 25, do dia 05 de fevereiro de 2019, quanto no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais a mesma somente faz alusão a dois anexos, quais sejam, anexos I e III. Porém, mesmo fazendo a respectiva alusão, a mesma somente disponibiliza em seu corpo o anexo I, ou seja, deixa de conter o anexo II (que não faz menção) e III que não consta no corpo da resolução. Contudo, vale a pena citar novamente os artigos 22 e 23 do Anexo I da RESOLUÇÃO CFT Nº 51 DE 18 DE JANEIRO DE 2019, que tratam das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos ao Conselho Regional, senão vejamos: **Art. 22 - São condições de elegibilidade para concorrer à conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT: I** - Ser brasileiro nato ou naturalizado; **II** - Ser profissional registrado como Técnico Industrial, e em dia com as obrigações perante o Sistema CFT/CRT; **III** - Estar no gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; **IV** - Possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano no mínimo, considerando o conselho anterior, na jurisdição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT da qual pretende concorrer; e **V** – Estar registrado e em dia com a tesouraria do Conselho, até o dia da publicação do edital eleitoral. **Art. 23 - São inelegíveis para qualquer cargo: I** – Os declarados incapazes; **II** – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; **III** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: **a)** Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; **b)** Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **c)** Contra o meio ambiente e a saúde pública; **d)** Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; **e)** De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

ou à inabilitação para o exercício de função pública; **f)** De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **g)** De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; O artigo 24 desse mesmo diploma legal trata dos documentos necessários para propositura das candidaturas dos membros que irão compor o plenário deliberativo dos conselhos regionais dos técnicos industriais – CRT, quais sejam: **Art. 24 - O formulário de registro de candidatura dos membros que irão compor o Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, será obrigatoriamente apresentado com os seguintes documentos: I -** Cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea ou pelo CFT; **II –** Certidões criminais e cíveis com prazo não superior a cento e oitenta dias da data da emissão, fornecidas: **a)** Pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio; **b)** Pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio; **c)** Pelos tribunais competentes quando o candidato gozar de foro especial; **III –** Certidão de quitação eleitoral expedida pela zona eleitoral do domicílio eleitoral do requerente; **IV –** Certidões negativas de contas julgadas irregulares expedidas pelos Tribunais de Contas da União; **V -** Certidão de Registro Profissional e Quitação fornecida pelo CREA de seu Estado ou pelo CFT, com habilitação Profissional de Técnico Industrial, com prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua emissão, Nobres julgadores, até fazendo uma simples leitura do dispositivo dá para notar que o artigo 24 não lista em momento algum a referida ficha de qualificação dos candidatos, sendo assim, não pode ser exigido pelo órgão! Sendo assim, a decisão que indeferiu as candidaturas dos requerentes não pode tomar como fundamento o que não está previsto em lei(resolução) ou em qualquer outro diploma legal, não podendo o órgão julgador tomar como base de suas decisões meras alegações infundadas. O artigo 25, dispõe que somente **será indeferida o registro de candidatura dos candidatos** aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, **quando deixar de anexar no momento do requerimento de registro, quaisquer dos documentos exigidos no artigo anterior (qual seja, artigo 24), bem como, quando faltar as condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade previstas nos artigos 22 e 23 deste regulamento eleitoral. Art. 25 -** Será indeferida o registro de candidatura dos candidatos aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, quando deixar de anexar no momento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

requerimento de registro, quaisquer dos documentos exigidos no artigo anterior, bem como quando faltar as condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade previstas nos artigos 22 e 23 deste regulamento eleitoral. Vale trazer à baila o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal de 1988: **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. No entanto, vale mencionar novamente os princípios constitucionais que esse órgão vem a ferir com a sua decisão irracionalmente arbitrária. O princípio da legalidade é considerado o pilar e a diretriz básica da conduta dos agentes em face da Administração Pública. Isto é, toda e qualquer atividade administrativa deve ter respaldo em lei, sob pena de ser considerada atividade ilícita. O que é o caso da decisão que indeferiu as candidaturas! Com respaldo na Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade vem exposto no artigo 5º, inciso II, estabelecendo que **ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A mesma regra vale para o controle do Poder Legislativo, feito diretamente ou com auxílio pelo Tribunal de Contas, e pela própria Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** O princípio da publicidade preceitua que a publicidade será feita por mecanismos da internet, órgãos da imprensa ou afixados em repartições administrativas. Ela se encaixa tanto no requisito lógico como na condição para possível execução de ofício pelo Estado. Uma vez que surge a transparência e a abertura do conhecimento, a todos se permitirá a ciência da informação e a possibilidade de submetê-los ao controle de juridicidade. Já o princípio da eficiência equivale à qualidade do serviço público prestado. A inclusão deste princípio, expresso na Constituição Federal de 1988, fez com que a Administração Pública ou seus delegados prestassem os serviços de forma eficiente e estabelecesse obrigações aos prestadores daquele serviço aos usuários. Mais uma vez vale frisar que no caso em tela, os requerentes apresentaram todos os documentos exigidos pelo artigo 24 da RESOLUÇÃO CFT Nº 51 DE 18 DE JANEIRO DE 2019 – CFT, bem como, cumpriram todos os requisitos de elegibilidade e inelegibilidade previstos nos artigos 22 e 23 da respectiva norma, haja vista, a referida resolução não se fazer constar os anexos II e III. Sendo assim, está clarividente a falta da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

publicidade e eficiência tão defendida pela Constituição. Vale informar que a deliberação CEN nº 012/2019 no dia 14 de janeiro de 2019, deliberou que todos os candidatos ao cargo de conselheiro regional, devem atender as exigências descritas no capítulo II, na seção II da resolução nº 51 e apresentar os documentos descritos no artigo 24, no momento da inscrição. Que a fundamentação da decisão que indeferiu as candidaturas dos requerentes não possui nenhum amparo legal, visto que, a mesma vai de encontro aos artigos da resolução do próprio órgão regulador, e pior, vai de encontro com os princípios previstos no artigo 37 da na Magna Carta, vez que a mesma conforme disponível no site institucional não foi alterada por outra resolução, e se foi, não houve publicação legal da suposta alteração, infringindo assim, tais princípios anteriormente citados. Diante de tais fatos e fundamentos jurídicos, os demandantes requerem a anulação tal decisão que indeferiu suas candidaturas, bem como, requerem que sejam registradas suas candidaturas na forma prevista na resolução DE Nº 51/2019 do CFT, isso tudo como sede de justiça! Nesses termos, Pede deferimento. Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2019. Bel. LESLE ANDRADE NASCIMENTO – OAB/SE Nº 8950”. Todos os documentos (Regulamento Eleitoral - Resolução Nº 51, de 18 de Janeiro de 2019; Ficha de Qualificação dos Candidatos - Ficha de qualificação de registro de candidatura para eleição 2019 de Conselheiros Regionais - Resolução CFT nº 51 de 18 de janeiro de 2019; e Registro Conselheiro Titular e Suplente - Requerimento para registro de candidato a Conselheiro Titular e Suplente) estão disponíveis no site do CFT, conforme Cronograma Eleitoral. Qualquer técnico industrial ou público em geral, pode acessar o site do CFT e baixar os documentos para o registro das candidaturas. No REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - TITULAR e SUPLENTE, em seu segundo parágrafo consta o seguinte (transcrição): “Anexamos a este à ficha de qualificação individual e os demais documentos previstos na seção II do capítulo II do Regulamento Eleitoral”. Após análise do recurso essa comissão entendeu, a luz do regulamento, que o recurso não está fundamentado. Que os candidatos ao assinarem o Requerimento para Registro de Candidatos ao Cargo de Conselheiro Regional dos Técnicos Industriais – Titular e Suplente, informaram que estavam anexando a Ficha de Qualificação Individual, as quais não foram remetidas, deixando assim de cumprirem uma das exigências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

para o registro de candidatura. Por esta razão e fundamentos acima a CER-03 decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de recurso contra indeferimento dos registros das candidaturas: 13, 14, 15 e 16. Para constar, eu Augusto Carlos Vaz de Oliveira, lavrei o presente ATA as 08h55min, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, e pelos demais membros da CER, para que produzam os efeitos legais.

AUGUSTO CARLOS VAZ DE OLIVEIRA
Coordenador da CER – CRT-03

ROSANGELA MARIA DOS SANTOS AGUIAR
Membro Titular da CER – CRT-03

IVAN RODRIGO FERREIRA MEDINO
Suplente da CER – CRT-03